

Superior Tribunal de Justiça

EDcl na PETIÇÃO Nº 10.326 - RJ (2014/0011288-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ERNESTO DA LUZ PINTO DORIA**
ADVOGADOS : **CLEBER LOPES DE OLIVEIRA**
 DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA PENAL. PRAZO DO ART. 619 E DO ART. 263 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE.

Segundo reiterada orientação desta Corte, o prazo para oposição de embargos de declaração, em se tratando de matéria de natureza penal, é o constante do art. 263 do RISTJ, isto é, de dois dias.

Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 07 de outubro de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora

EDcl na PETIÇÃO Nº 10.326 - RJ (2014/0011288-1) (f)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **ERNESTO DA LUZ PINTO DORIA**
ADVOGADOS : **CLEBER LOPES DE OLIVEIRA**
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra decisão da Corte Especial, cujo acórdão restou assim sumariado (fl. 159):

PROCEDIMENTO CRIMINAL ORIGINÁRIO. SEQUESTRO DE NUMERÁRIO. PRODUTO DO CRIME. DEPÓSITO EM CONTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENCERRAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS AO TITULAR.

ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS.

As quantias apreendidas no procedimento criminal de competência desta Corte devem ter por parâmetro de atualização as regras do mercado, as quais permitem a correção monetária (remuneração básica) e a aplicação de juros compensatórios (remuneração adicional), sob pena de enriquecimento ilícita da instituição que usa do numerário para fins de aplicações financeiras.

Na hipótese, a correção e os juros se darão pelas regras da poupança, consoante indicação da Contadoria desta Corte. (Pet 10.326/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 14/09/2015)

Diz a embargante que o acórdão é omissivo no tocante à indicação do dispositivo de lei que autorize a remuneração dos valores apreendidos, ferindo, por isso a legalidade.

Assevera que a Corte, ao determinar a correção monetária dos valores e aplicação de juros remuneratórios sem previsão em lei, decidiu aquém de qualquer amparo legal e substituiu a vontade do legislador.

Alude, também, ao fato de que a decisão deixou de considerar o Convênio n.º 2/2007, firmado entre a CEF e o STJ, que não prevê a aplicação de juros, em claro desprestígio ao art. 5º, XXXVI, da CR, isto é, ao ato jurídico perfeito.

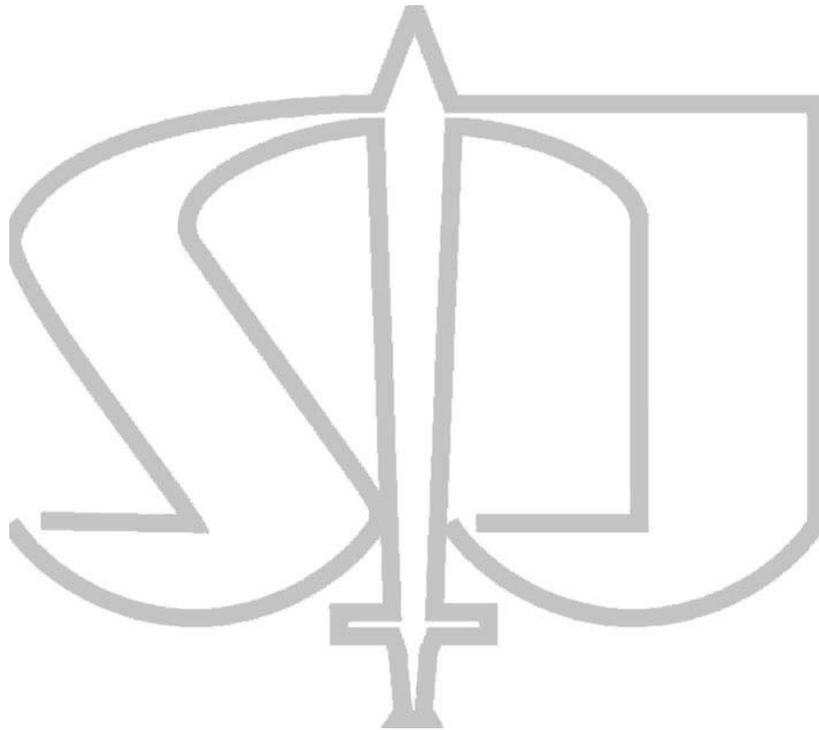
Assere, por outro lado, que o voto-condutor do aresto se omitiu no exame

Superior Tribunal de Justiça

da livre concorrência, consoante discussão firmada pela embargante e que mereceria melhor aprofundamento.

Sendo assim, espera que as omissões sejam sanadas e acolhidos os embargos para exame dos temas.

É o relatório.



EDcl na PETIÇÃO Nº 10.326 - RJ (2014/0011288-1) (f)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA PENAL. PRAZO DO ART. 619 E DO ART. 263 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE.

Segundo reiterada orientação desta Corte, o prazo para oposição de embargos de declaração, em se tratando de matéria de natureza penal, é o constante do art. 263 do RISTJ, isto é, de dois dias.

Embargos não conhecidos.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Os aclaratórios não demandam conhecimento porque são intempestivos.

De fato, verifica-se que o acórdão embargado foi publicado no DJ-e em 14/9/2015, sendo a petição de recurso de embargos protocolizada em 21/9/15, ou seja, fora do prazo de dois dias previsto em lei.

Nesse sentido, conforme o art. 263 do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça, bem assim o art. 619 do Código de Processo Penal, o prazo para a oposição de embargos de declaração em feitos criminais é de dois dias, contados da data de publicação da decisão tida como obscura, omissa, duvidosa ou contraditória.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MATÉRIA CRIMINAL.

1. Pacífico o entendimento desta Corte de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para oposição de embargos de declaração é de dois dias, nos termos dos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 832.461/AM, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 437)

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE 2 (DOIS) DIAS. ARTIGOS 619, DO CPP E 263, DO RISTJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Em matéria criminal são intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de 2 (dois) dias, a teor dos artigos 619 do CPP e 263 do RISTJ.

Embargos não conhecidos.” (EDcl no AgRg na Rcl 2.203/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14.03.2007, DJ 21.05.2007 p. 537)

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.
OCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DA NATUREZA DA CAUSA
SUBJACENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração prestam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no acórdão.

2. **A natureza da matéria subjacente é que fixará a competência do órgão julgador e, conseqüentemente, as regras procedimentais aplicáveis à espécie.**

3. Os embargos de declaração, em matéria criminal, devem ser opostos no prazo de 2 dias, a teor dos arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no CAAt 200/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 04/06/2009)

Ressalte-se, por oportuno, que a questão debatida resultou de sequestro de bens autorizado pela lei processual penal, sendo a matéria, portanto, originalmente de natureza criminal.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração por intempestivos.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2014/0011288-1

**EDcl na
Pet 10.326 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 201200687864

EM MESA

JULGADO: 07/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Relatora dos EDcl

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ERNESTO DA LUZ PINTO DORIA
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ERNESTO DA LUZ PINTO DORIA
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

